PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº /2013

07
13 06 2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL, O PROGRAMA MUNICIPAL DE BENEFÍCIOS EVETUAIS, PREVISTOS NO ARTIGO 22, DA LEI 8.742/1993 – LEI ORGÃNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E ALTERADA PELA LEI 12.435/2011.

O Prefeito do Município de Roteiro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar no Município de Roteiro, o Programa Municipal de Benefícios Eventuais, previstos na politica de Assistência Social do Município.

Parágrafo Único – Os Benefícios Eventuais são de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade publica assegurados pelo Art. 22 da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435/2011, e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º- Os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social configuram-se como direitos sociais instituídos legalmente. Visam o atendimento das necessidades humanas básicas e dever ser integrados aos demais serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social no Município, contribuindo dessa forma, com o fortalecimento das potencialidades do individuo e familiares.

Art. 3º - Na conformidade com as alterações previstas na LOAS pela Lei 12.435/2011, a concessão e o valor dos Benefícios Eventuais devem ser definidos pelo Município e previstos nas leis orçamentarias anuais.

Art. 4º - O Município de Roteiro de acordo com os princípios orientadores para a regulamentação e provisões de Benefícios Eventuais no âmbito da Politica de Assistência Social no Município, estabelece os seguintes conjuntos de ações:

I– Regular prestação dos Benefícios Eventuais;

II– Assegurar, em lei orçamentária, os recursos necessários à oferta destes benefícios.

III- Organizar o atendimento aos beneficiários

Art. 5º - A oferta de Benefícios Eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas, por parte de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade ou por identificação dessas situações quando do atendimento dos usuários nos serviços socioassinteciais e de acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE.

Parágrafo Único – Para que os Benefícios Eventuais sejam efetivados como direito social, devem ser prestados integrados à rede de serviços socioassistenciais e/ou em outras políticas setoriais com agilidade e presteza, de modo a proporcionar o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares, dos vínculos familiares e da convivência e participação comunitária.

Art. 6º - São modalidades de Benefícios Eventuais:

a) Natalidade – para atender preferencialmente:

1 – As necessidades do bebê que vai nascer;

2 – Apoio a mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento;

3 – Apoio a família no caso de morte da mãe.

b) Funeral – para atender preferencialmente:

1 – Despesas com urna funerária, velório e sepultamento;

2 – Necessidades urgentes da família advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

c) Vulnerabilidade Temporária – para enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos a integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer de:

1 – Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

2 – Falta de documentação;

3 – Falta de domicilio;

4 – Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

5 - **Perda** circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida.

6 – Desastres e de calamidade publica;

7 – Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

d) Calamidade Pública – para atendimento das vitimas de calamidade publica, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas.

Art. 7° - Os Benefícios Eventuais devem ser prestados a todos que deles necessitarem, sem discriminação e sem a exigência de qualquer contrapartida ou contribuição por parte de seus usuários.

Parágrafo Primeiro – Os Benefícios Eventuais se pautam pelo respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, sem qualquer comprovação vexatória de necessidade.

Parágrafo Segundo – Todos têm o direito à proteção social e aqueles que se encontram em situação de risco e/ou vulnerabilidade pessoal ou social demanda o atendimento emergencial. Os Benefícios Eventuais, portanto, são caracterizados pela eventualidade de sua ocorrência e a urgência de seu atendimento.

Art. 8º - As provisões relativas a benefícios diretamente vinculados aos campos da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 9º - Os recursos para implementação dos Benefícios Eventuais serão decorrentes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROTEIRO EM DE MARÇO DE 2013.

Wladimir Chaves de Brito.

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Roteiro, Senhor Wladimir Chaves de Brito, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Roteiro, Estado de Alagoas, **APROVA** e eu **SANCIONO** o Projeto de Lei Municipal, o qual se tornará **Lei Municipal nº 307/2013, que Estabelece Regulamenta no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social, o Programa Municipal de Benefícios Eventuais, Previstos no Artigo 22, da Lei 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social alterada pela Lei nº 12.435/2011 e dá outras providências.**

Wladimir Chaves de Brito

WLADIMIR CHAVES DE BRITO

Prefeito

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, aos 17 dias do mês de junho de 2013.

Adriano Marques Ramos
Secretário Municipal de Administração